



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600054-53.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600054-53.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA LITISCONSORTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA Advogados do(a) LITISCONSORTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675 LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIETA DA SILVA PINTO - AL15038

EMENTA

PETIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. ART. 22-A, II, DA LEI Nº 9.096/95 E ART. 1º, §1º, IV, DA RES. TSE Nº 22.610/2007. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA AGREMIÇÃO. ANUÊNCIA DO PARTIDO. PRECEDENTES DO TSE. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar procedência ao pedido, reconhecendo a justa causa para desfiliação do deputado estadual LUIZ

ALBERTO ALVES TEIXEIRA, dos quadros do Partido Social Liberal (PSL), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de declaração da existência de justa causa para desfiliação formulado por Luiz Alberto Alves Teixeira, deputado estadual, eleito em 2018 pelo Partido Social Liberal - PSL em Alagoas.

O requerente pretende obter autorização para se desfiliar do PSL, ao argumento de que, após a desfiliação do Presidente da República Jair Bolsonaro dos quadros do PSL, houve uma completa modificação política na legenda, com a consequente discriminação pessoal do requerente.

Isso porque, anteriormente, o requerente havia sido lançado como pré-candidato à Prefeitura de Maceió, com ampla divulgação na mídia, e depois da desfiliação do Presidente Bolsonaro começou a ser discriminado e constrangido publicamente, inclusive tendo a agremiação divulgado apoio ao candidato Davi Davino Filho.

Sustenta estar sofrendo “inegável discriminação injustificada, que atenta contra qualquer princípio de razoabilidade e senso médio de justiça, comprovando, isto sim, o elevado desprestígio interno do demandante, como potencialidade bastante para prejudicar sua atuação parlamentar, denegrir-lhe à honra, constrangê-lo publicamente e vulnerá-lo perante a classe política e a população alagoana.”

Ao final, pugna pelo reconhecimento da justa causa para a desfiliação.

Devidamente citado, o Diretório Regional do PSL manifestou-se através do Id 1906363, afirmando não se opor à desfiliação.

Oficiando nos autos (Id 1974313), a Procuradoria Regional Eleitoral, pronunciou-se pelo reconhecimento da justa causa para desfiliação do requerente.

É o Relatório.

VOTO

Eminentes Desembargadores, trago ao exame colegiado a presente Petição de Justa Causa para Desfiliação Partidária ajuizada por Luiz Alberto Alves Teixeira, eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 pelo PSL.

Inicialmente, deixo consignado que o processo preenche todos os requisitos autorizativos para a análise de mérito, estando maduro para julgamento por este Egrégio Colegiado.

Conforme já relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, onde o requerente aduz sofrer grave discriminação política pessoal, autorizadora da desfiliação sem a perda do mandato.

Acerca do tema, a Res. TSE nº 22.610/2007, assevera em seu art. 1º que é considerada justa causa para a desfiliação a grave discriminação pessoal, in verbis:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º Considera-se justa causa:

[...]

IV –grave discriminação pessoal.

[...]

§3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução. (grifado)

A partir de 2015, a Lei dos Partidos Políticos também passou a tratar do tema, nos seguintes termos:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I -mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II -grave discriminação política pessoal; e

III -mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (grifado)

Em sua petição inicial, o requerente afirma que vem sofrendo grave discriminação política dentro do partido pelo qual se elegeu após a saída do Presidente Jair Bolsonaro dos quadros do PSL.

Argumenta que com a declaração atual de apoio da agremiação à candidatura de Davi Davino Filho, “foi submetido a incomensurável constrangimento público e humilhação política”, pois foi aliado das tratativas acerca do pleito municipal vindouro, onde seu nome havia sido lançado como pré-candidato pelo presidente nacional do PSL.

O PSL, em sua manifestação, reconheceu a retirada de apoio à candidatura do peticionante após a saída de Jair Bolsonaro, e foi categórico ao afirmar:

“Em que pese ser o acionante o único parlamentar de mandato em Alagoas, este não mais representa os ideários políticos desta agremiação partidária, repita-se, uma vez que notório a sua proximidade com a família Bolsonaro, especialmente com o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, o que motivou a sua exclusão das decisões políticas desta agremiação.

Sendo assim, esta agremiação partidária vem a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, para informar que NÃO se opõe a pretensão do acionante, o que culminara com o reconhecimento de seu pedido de justa causa.”

Feitos tais registros, denota-se que ficou insustentável a permanência do requerente como filiado ao PSL, o que foi reconhecido pela própria agremiação.

Em casos desse jaez, o colendo TSE já firmou posicionamento pelo reconhecimento da justa causa para desfiliação. Destaco precedente:

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de justificação de desfiliação partidária. Vereador. Grave discriminação pessoal. Reconhecimento [...]

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, ‘havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa’ [...]

2. In casu, a Corte Regional julgou procedente o pedido do agravado de desfiliação partidária por justa causa, em razão de grave discriminação pessoal, sem perda de mandato eletivo, tendo em vista que o partido anuiu à saída do filiado [...]. (Ac. de 03.03.2016 no AgR-REspe nº 6424, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac de 9.10.2012 no AgR-AC nº 73425 Rel. Min. Arnaldo Versiani, Ac de 21.8.2014 no AgR-Pet nº 89416, Rel. Min. Henrique Neves.) (grifado)

Da mesma forma, a Procuradoria Eleitoral assim se manifestou em seu parecer:

As transcrições acima denotam o ambiente acirrado e o clima de animosidade entre as partes, indicando uma situação insustentável de permanência do filiado na referida agremiação. Em tais circunstâncias, de reconhecimento pelo próprio Partido da “grave discriminação política pessoal” que fundamenta o pedido de desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Assim posto, diante do panorama traçado nos autos, entendo que o requerente encontra-se amparado por norma autorizadora de sua desfiliação dos quadros do PSL, sem perda do mandato.

Desse modo, sem maiores delongas, nos termos do que disposto no parágrafo único, II, do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, voto pela procedência do pedido, reconhecendo a justa causa para desfiliação do deputado estadual LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA, dos quadros do Partido Social Liberal –PSL.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Relator